EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Considerando a onda de violência que assola os ambientes escolares, o presente Projeto de Lei objetiva a prevenção e a obrigação de acompanhamento do desenvolvimento e frequência dos alunos pelos pais, como também, as medidas educativas disciplinares para alunos que desrespeitarem regras escolares com condutas incompatíveis para esses ambientes.

Diante disso, o Poder Público não pode ficar omisso, devendo agir de maneira efetiva para a inclusão social desses alunos, com a finalidade de formar cidadãos de bem.

As medidas disciplinares são necessárias, não como forma de penalidade, mas, sim, de reeducação, pois o respeito e a disciplina precisam ser preservados no ambiente escolar, na intenção de uma melhoria do processo de ensino e aprendizagem.

As situações de violência, criminalidade e desrespeito encontram-se em patamar tão precário que o Brasil, em uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos), põe o Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. Na enquete da OCDE, 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação por alunos pelo menos uma vez por semana.

Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados. A média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália, com 9,7%. Na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

Vale ressaltar que a presente Proposição busca se assemelhar com o Programa de Conciliação para Prevenir a Evasão e a Violência Escolar (Proceve) do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, de autoria do Promotor de Justiça Sergio Fernando Harfouche, com o objetivo de resgatar o respeito ao direito fundamental à educação, buscar a integração social dos alunos indisciplinados, como também o acompanhamento dos pais no desenvolvimento social e educacional dos filhos.

Eis um pequeno trecho sobre sua convicção quanto a possível aprovação da Lei:

Entre os focos de atuação do ECA está o de resgatar e fortalecer a família, a comunidade, a sociedade e o próprio Estado, por meio da proteção integral da criança e do adolescente. Contudo, a falsa impressão de que o referido Estatuto só conferiu direitos (e não deveres) aos seus sujeitos tem gerado a cultura de impunidade, inconsequência e irresponsabilidade dessa geração de adolescentes e jovens pós-estatuto, pela timidez e obscuridade com que se pretende educar. Daí a necessidade de resgatar a disciplina, papel fundamental para o estabelecimento de ambiente propício ao aprendizado e formação do principal tutelado pelo Estatuto (...).

E complementa:

O objetivo profícuo da educação é formar cidadãos conscientes de seus direitos e deveres, capazes de assumirem seu papel social e de construir conhecimento. Há que se estabelecer nas instituições de ensino uma relação mínima de respeito pelo espaço público, uma noção mínima de normas de relacionamentos interpessoais dos alunos entre si e entre educadores e educandos. Assim a aplicação da PAE, Prática de Ação Sócio Educativa é pautada na preservação do direito e da liberdade de todos, bem como dos deveres, das responsabilidades e da ética que cabem a cada membro da comunidade educativa (...).

Portanto, este Projeto de Lei procura regulamentar a implementação de atividades com fins educativos para reparar danos causados no ambiente escolar no Município de Porto Alegre, o qual contribuirá não só para a melhoria da segurança nas escolas, mas principalmente para a proteção da vida de crianças e adolescentes. É importante ressaltar que a presente Proposição já foi apresentada pelo vereador Gilberto Nascimento, da cidade de São Paulo. Desta forma, por sua relevância, apresento esta Proposição para a sua apreciação na Capital dos gaúchos.

 Diante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares deste Parlamento Municipal para a aprovação da presente Proposição, que possui como escopo estabelecer a melhora da qualidade de vida no ambiente escolar.

Sala das Sessões, 7 de junho de 2019.

VEREADOR MÁRCIO BINS ELY

**PROJETO DE LEI**

**Autoriza a implementação de atividades com fins educativos, a título de ação disciplinar, para reparação de danos causados no ambiente escolar da rede municipal de ensino (RME) de Porto Alegre.**

**Art. 1º**  Ficam as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino (RME) autorizadas a implementar atividades com fins educativos a título de ação disciplinar, para reparação de danos causados no ambiente escolar da rede municipal de ensino (RME) de Porto Alegre, observados o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – e o Regimento das unidades escolares.

**§ 1º** As atividades com fins educativos deverão ocorrer mediante a prática de ações voluntárias de manutenção e preservação do patrimônio escolar, preservação ambiental, reparação de danos ou realização de atividade extracurricular, por meio de registro da ocorrência escolar e com lavratura de termo de compromisso, constando a presença e a anuência dos pais ou responsável legal, em obediência ao disposto no art. 1.634 do Código Civil.

**§ 2º** A ação disciplinar de que trata este artigo somente poderá ser aplicada após o estudante ter recebido advertência verbal ou escrita;

**§ 3º** Para fins desta Lei, entende-se como atividades com fins educativos:

I – prática de ação educacional (PAE); e

II – manutenção do ambiente escolar (MAE).

**§ 3º** - Constitui a PAE:

I – reuniões com estudantes e demais segmentos da comunidade escolar para discutir questões relacionadas à violência na escola, buscando compreender sua visão sobre o tema, esclarecer dúvidas, prestar orientações e informar seus direitos e deveres;

II – círculos restaurativos e de cultura da paz e espaços de resolução pacífica de conflitos de menor potencial ofensivo voltados a restabelecer os laços que foram rompidos entre agressores e vítimas, promovendo a participação social, o respeito e a dignidade entre as partes, bem como a reparação voluntária do dano;

III – participação em palestras, seminários, ciclos de debates e outras atividades pedagógicas que possibilitem ao estudante a oportunidade de refletir sobre a conduta praticada e sua responsabilização consciente;

IV – exposição de cartazes, fôlderes e materiais informativos; e

V – atividades pedagógicas culturais e de lazer, tais como apresentação de músicas, peças teatrais, coreografias, jograis, gincanas e filmes educativos.

**§ 4º** Constitui a MAE:

I – reparação de danos; e

II – restauração do patrimônio da escola ou de segmentos internos da comunidade escolar.

**Art. 2º** Caberá aos pais ou responsável legal reparar o eventual dano causado à unidade escolar ou aos objetos dos colegas, professores e demais servidores.

**Art. 3º** Na aplicação da ação disciplinar, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, tanto em relação ao patrimônio público ou particular como à integridade física e psíquica dos colegas, professores e demais servidores.

**Art. 4º** O gestor escolar adotará providências para apurar suspeita de que o estudante esteja carregando algum objeto que coloque em risco a sua integridade física ou de terceiros, sendo vedada sua exposição ou situação vexatória decorrente da sua revista.

**Art. 5º** Para fins de cumprimento do regramento que trata dos benefícios sociais concedidos a famílias carentes, a administração da unidade escolar comunicará às autoridades competentes a omissão de pais ou responsáveis quanto aos seus deveres de acompanhar a frequência e o desempenho dos filhos.

**Art. 6º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/DBF